

À PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

Ref.: Concorrência Eletrônica nº 021/2026 – Processo nº 256/2026

Razões de Recurso Administrativo

MARENGE ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 19.304.206/0001-33, com sede na Rua Benedito Coelho de Castro, nº 04, sala 203, bairro: Fazenda Caxias, Seropédica – RJ, cep: 23.895-260, vem por intermédio de seu representante legal, apresentar

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que **habilitou a licitante VITTA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA** no certame supracitado, nos termos que passa a expor:

1) DA TEMPESTIVIDADE

Conforme versa o Art. 165, inc. I, da Lei nº 14.133/21, é cabível apresentar recurso administrativo até **3 dias úteis**, contando da data de intimação ou de lavratura da ata. Na abertura da sessão do procedimento licitatório em comento, realizada em **17/07/2026**, após a fase de lances e análise de documentação, restou a recorrida **VITTA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA** classificada em 1º lugar e habilitada, abrindo-se prazo para recurso, ocasião em que esta Recorrente manifestou a intenção de recorrer da decisão.

Tendo em vista que o prazo recursal compreende o período de **20/07/2026 a 22/07/2026 até às 23:59h**, a interposição do presente recurso administrativo é tempestiva, porquanto apresentada dentro do prazo legalmente previsto.

É assegurado, ainda, a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito a recurso, de acordo com o Art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: **LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;**

Ademais, consoante o Princípio da Autotutela Administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Nº 473, e estabeleceu que:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Nesse contexto, verifica-se que a decisão que declarou habilitada a empresa recorrida comporta revisão. Assim, passa a Recorrente a demonstrar, de forma detalhada, as razões pelas quais a decisão recorrida deve ser reformada.

2) DAS RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Recorrente participou do procedimento licitatório nº 021/2026, destinado à contratação de **EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO-DE-OBRA PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA MUNICIPAL DO BAIRRO MATÃO**.

Todavia, ao analisar a documentação apresentada pela empresa declarada habilitada, verifica-se que os atestados e Certidões de Acervo Técnico não demonstram, de forma clara e objetiva, o atendimento integral às parcelas técnicas exigidas pelo instrumento convocatório.

3) DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PREVISTAS NO EDITAL E ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA APRESENTADA PELA RECORRIDA

Conforme disposto no **item 13 - E.2.2** do Edital, a comprovação da capacidade técnico-operacional exige a apresentação de atestados ou Certidões de Acervo Técnico que demonstrem a execução das parcelas de maior relevância do objeto licitado, quais sejam:

QUANTIDADE MÍNIMA	DESCRIÇÃO
1.460,85 m ²	laje pré-moldada unidirecional, biapojada, para piso, com enchimento em eps, e vigota treliçada, altura total da laje "It"=20cm (enchimento + capa) = (16+4). af_08/2025)
1.685,18 m ²	revestimento com porcelanato aplicado em piso, acabamento esmaltado acetinado, ambiente interno/externo, padrão extra, borda retificada, dimensão da peça (45x45cm), assentamento com argamassa industrializada, inclusive rejuntamento)
17.786,90 kg	fornecimento de estrutura metálica e engradamento metálico, em aço, para telhado, exclusive telha, inclusive fabricação, transporte, montagem e aplicação de fundo preparador anticorrosivo em superfície metálica, uma (1) demão
1.686,50 m ²	cobertura em telha metálica galvanizada trapezoidal, tipo dupla, termoacústica com duas faces trapezoidais, esp. 0,43mm,

	preenchimento em poliestireno expandido/isopor com esp. 30mm, acabamento natural, inclusive acessórios para fixação, fornecimento e instalação
--	--

Dessa forma, competia à licitante demonstrar, por meio da documentação técnica apresentada, o atendimento integral às parcelas de maior relevância e aos respectivos quantitativos mínimos exigidos pelo Edital, requisito indispensável à sua habilitação no certame.

Da análise dos documentos apresentados, verificou-se que apenas a **Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 2620240016979** faz referência a uma das parcelas de maior relevância técnica exigidas pelo Edital. Especificamente, a parcela denominada **"Fornecimento de Estrutura Metálica e Engradamento Metálico"** mostra-se compatível com o serviço descrito na CAT como **"Fornecimento e Montagem de Estrutura em Aço ASTM-36"**, sendo atendido o quantitativo mínimo exigido pelo Edital, de 17.786,90 kg, uma vez que a referida certidão comprova a execução de 26.054,36 kg.

No que se refere às demais parcelas de maior relevância, verificou-se que dos 11 (onze) documentos técnicos apresentados pela recorrida, **nenhum contém comprovação técnica suficiente quanto à execução da laje pré-moldada unidirecional com enchimento em EPS, do revestimento com porcelanato aplicado em piso e da cobertura em telha metálica galvanizada trapezoidal termoacústica**, tampouco de serviços com características semelhantes que demonstrem o atendimento aos quantitativos mínimos exigidos pelo Edital.

4) DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Cumprе destacar que a qualificação técnica constitui requisito objetivo de habilitação e deve ser comprovada mediante documentação apta a demonstrar, de forma inequívoca, a experiência anterior da licitante na execução de serviços compatíveis com o objeto da contratação. Com o intuito de reforçar esse entendimento, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula Nº 263, e estabeleceu que:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto

a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

No caso em análise, verifica-se justamente a ausência dessa demonstração documental, uma vez que os documentos apresentados pela recorrida não evidenciam o atendimento integral a todas as parcelas de maior relevância exigidas pelo Edital. Logo, a simples apresentação de atestados ou CATs desacompanhados da comprovação objetiva do atendimento às parcelas de maior relevância e aos quantitativos mínimos exigidos, não são suficientes para suprir a exigência editalícia.

Cumprе salientar que a Administração Pública encontra-se vinculada às regras estabelecidas no instrumento convocatório, em observância aos princípios da vinculação ao Edital, da igualdade e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Nesse contexto, a aferição da qualificação técnico-operacional deve ocorrer com base na documentação efetivamente apresentada pela licitante, verificando-se não apenas a existência de serviços com características semelhantes às exigidas pelo Edital, mas também a comprovação do atendimento integral às parcelas de maior relevância e aos respectivos quantitativos mínimos. Na ausência dessa demonstração objetiva, não se mostra possível considerar preenchido o requisito de habilitação, sob pena de afastar os critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório e conferir tratamento desigual entre os licitantes.

Dessa forma, considerando que não restou demonstrado o atendimento às exigências técnicas estabelecidas no Edital, requer-se a reforma da decisão que declarou habilitada a empresa recorrida, promovendo-se sua inabilitação por ausência de comprovação da qualificação técnica exigida.

5) DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer a Recorrente o **conhecimento** do presente Recurso Administrativo, por ser próprio e tempestivo, para que, no mérito, seja-lhe dado integral **provimento**, determinando-se a **reanálise**, pelo setor técnico do Órgão, da documentação de habilitação apresentada pela recorrida, com a devida verificação objetiva do atendimento às exigências de qualificação técnico-operacional previstas no

item 13 - E.2.3 do Edital e aos respectivos quantitativos mínimos, reformando-se, ao final, a decisão que declarou habilitada a empresa recorrida, diante da ausência de comprovação do atendimento integral às exigências editalícias.

Requer, por conseguinte, seja declarada a inabilitação da recorrida, com o regular prosseguimento do certame, observando-se estritamente as disposições do instrumento convocatório, bem como os princípios da legalidade, da vinculação ao Edital, da isonomia e do julgamento objetivo.

Por todo o exposto, espera a Recorrente que a Administração reveja a decisão recorrida, promovendo a correta aplicação das disposições editalícias e da legislação pertinente, de modo a preservar a legalidade do certame, a igualdade de condições entre os licitantes e a seleção da proposta em estrita observância aos requisitos de habilitação estabelecidos no instrumento convocatório.

Nestes Termos,

Pede Deferimento

Seropédica, RJ - 22 de julho de 2026

MARCELO FERREIRA RODRIGUES

PROPRIETÁRIO – DIRETOR

CPF: 791.527.247-00

MARENGE ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

MARENGE ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 19.304.206/0001-33